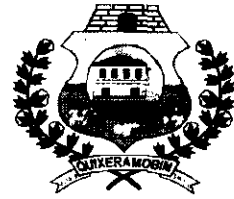




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
LOGÍSTICA



CI Nº 57-B/ 2018

Quixeramobim, 03 de Setembro de 2018

À CENTRAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE



Venho através deste, informar a V.S.^a que de acordo com o documento de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.007/2018, dos **itens 4.3** DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO - desfibrilador externo automático, com autonomia de bateria de até 250 choques, com um eletrodo e não possui auxílio RCP. e **item 4.6** DESFIBRILADOR CONVENCIONAL-desfibrilador externo automático, com autonomia de bateria de até 250 choques, com um eletrodo e não possui auxílio RCP, descrito pela empresa DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA, estou acatando o pedido de impugnação do **Lote 04** citado no referido pregão, e que diante disto o processo será refeito com a especificação correta do item constante no referido lote. onde o **item 4.6** a especificação lê-se desfibrilador convencional, bifásico, com baterias e pás internas. Tendo em vista que a discriminação dos itens citados, por se tratar de emenda federal, os mesmos já são especificados, não havendo nenhuma necessidade de incrementação na especificação técnica. Por tanto não sendo acatado o pedido para inclusão do Feedback de RCP e grau de proteção para equipamento.


Estanielva Fernandes de Souza Coutinho
Gerente Financeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.007/2018

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Quixeramobim-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 13.007/2018, impetrado por SETEMAQ DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do Edital nº 13.007/2018, aduzindo, para tanto, o que se segue:

“ – (...) o referido anexo do Instrumento Convocatório deixou de apresentar exigências relevantes acerca do lote 4 itens 4.3 e 4.6 ‘DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO E DESFIBRILADOR CONVENCIONAL’, trazem descritivos idênticos, embora dispostos em itens diferentes.

- (...) requeremos que o estimado Órgão inclua no descritivo do lote 4 itens 4.3 e 4.3 ‘DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO DESFIBRILADOR CONVENCIONAL’, a exigência do grau de proteção de no mínimo IP 55, proteção contra ingresso de objetos sólidos estranhos com diâmetro < 2,5 mm e proteção contra gotas d’água caindo perpendicular de qualquer ângulo até 60°.

- (...) faz-se necessário a inclusão do feedback de RCP no descritivo dos itens 4.3 e 4.3 do Anexo I.
- Ainda merece reforma o edital por informar que o julgamento será feito considerando o menor preço por lote conforme previsto no item 4.6 do Edital.”

Por fim, segue a análise do mérito.

DA RESPOSTA

Preliminarmente, é mister ressaltar que, por se tratar de matéria eminentemente técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Setor Técnico responsável desta Municipalidade, conforme seguem as explanações abaixo:

“Venho através deste, informar a V.S.^a que de acordo com o documento de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 13.007/2018, dos itens 4.3 DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO -desfibrilador externo automático, com autonomia de bateria de até 250 choques, com um eletrodo e não possui auxílio RCP. e item 4.6 DESFIBRILADOR CONVENCIONAL-desfibrilador externo automático, com autonomia de bateria de até 250 choques, com um eletrodo e não possui auxílio RCP, descrito pela empresa DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA, estou acatando o pedido de impugnação do Lote 04 citado no referido pregão, e que diante disto o processo será refeito com a especificação correta do

item constante no referido lote, onde o item 4.6 a especificação lê-se desfibrilador convencional, bifásico, com baterias e pás internas. Tendo em vista que a discriminação dos itens citados, por se tratar de emenda federal, os mesmos já são especificados, não havendo nenhuma necessidade de incrementação na especificação técnica. **Por tanto não sendo acatado o pedido para inclusão do Feedback de RCP e grau de proteção para equipamento.**” (grifo)

Diante do exposto alhures, este tópico apresentado foi considerado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tão somente no que tange à devida especificação dos itens impugnados, e estamos encaminhando, ainda, documento elaborado pelo setor técnico responsável, com o fito de corroborar com o posicionamento acima exposto.

Outrossim, no que tange aos argumentos alegados pela impetrante, referentes ao critério de julgamento adotado, é mister ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93**, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, *in verbis*:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, **sem perda da economia de escala.** (grifo)

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas

(itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse sentido, impõe-se o parcelamento, quando existirem **parcelas de naturezas específicas** que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica.

Nessa senda, nos ensina o ilustre (Ex) **Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, vejamos:

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou A CONTRATAÇÃO GLOBAL OU POR PERÍODO MAIOR PROPICIA MELHOR PODER DE BARGANHA NA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS, BARATEANDO OS CUSTOS” (grifo)

Desta forma, resta claro que o **parcelamento EM ITENS** nem sempre deve ser visto como a melhor solução para licitações com objeto **divisível**, haja vista a possibilidade dessa divisão ser em **LOTES/GLOBAL**, os quais devem ser compostos por itens **semelhantes e correlatos ou que guardem uma relação de interdependência entre si**, ou seja, neste último caso, as especificações dos itens agrupados devem possuir uma correlação,

1 UBIRATAN AGUIAR - Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49

com o fito de se obter o melhor êxito possível no gerenciamento do futuro contrato e, sobretudo, na execução do objeto.

Ademais, com a correta divisão em lotes, há um ganho na economia de escala, considerando que **a contratação por lote de objetos assemelhados ou correlatos propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos.**

Desta feita, o brilhante administrativista **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** nos ensina que:

*“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. **Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.***

Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel:

se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”.²(grifo)

Note-se, ainda, que o próprio **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará** já decidiu acerca do assunto em tela em **Acórdão** de relatoria do **Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho (PROCESSO N.º: 2012.PFE.PCS.9035/13)**, sendo pela aprovação do tipo de julgamento menor preço por lote, desde que cumpridos os requisitos supracitados, vejamos um breve excerto:

*“A) Aglutinação irregular de objetos, prejudicando a competitividade do certame; Informou que o lote II do referido Pregão teve como objetos os seguintes itens: estrutura de palco; sistema de iluminação; sistema de sonorização; estrutura de camarote; gerador sonorizado; cabines sanitárias e segurança privada. Diante da diversidade da natureza dos itens, a **Unidade Técnica entendeu que a junção de tais elementos em um LOTE, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA TÉCNICA e econômica nos autos do processo licitatório para esse tipo de procedimento, por si só, já reduz o número potencial de empresas concorrentes, ou seja, diminui a competitividade do Certame, afrontando ao***

2 Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF

Princípio da Economicidade, que é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações e, por conseguinte, ofende o disposto no art. 23, §1º da Lei n.º 8666/93. Transcreveu entendimentos de Tribunais de Contas sobre o assunto.”

(...)

*Dessa forma, diante dos fundamentos acima suscitados, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, principalmente o fato de que a contratação em questão fora realizada por meio de licitação na modalidade Pregão, **POSICIONO-ME** no sentido de **DIVERGIR** do entendimento da DIRFI e da Procuradoria **DESCARACTERIZANDO as falhas apontadas quanto à AGLUTINAÇÃO IRREGULAR DE OBJETOS**, prejudicando a competitividade do certame e ao fato de o edital não ter previsto que nas propostas dos licitantes fossem apresentadas as cartas de exclusividade sobre as bandas a serem contratadas para o evento.³ (grifo)*

Nesse sentido, podemos observar a possibilidade da aglutinação dos itens em lotes (único ou diverso), observando a economia de escala e desde que devidamente justificado no Instrumento Convocatório.

Cumpra salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, conforme jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, como demonstram os seguintes excertos:

“O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247.”⁴

“Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra.”⁵

Diante do exposto, não há que se pensar em qualquer irregularidade quanto à exigência editalícia de MENOR PREÇO POR LOTE, uma vez que estamos de acordo com o nosso ordenamento jurídico pátrio, e, **mormente**, com o entendimento do nosso egrégio **Pretório de Contas Municipal**.

Por fim, reitere-se, a **LEGALIDADE** quanto ao tipo de julgamento contemplado no Instrumento Convocatório ora questionado, qual seja, MENOR PREÇO POR LOTE, não assistindo razão a impugnante quanto a este tópico.

DA DECISÃO

4 TCU - TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU- 1ª Câmara - item 9.2.
5 TCU - Acórdão no 496/1998 - Plenário.



Face ao exposto, este Pregoeiro, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento, no que tange às especificações dos itens guerreados.

Informamos que serão realizadas as devidas alterações, e o edital republicado em cumprimento ao disposto na legislação.

Quixeramobim - CE, 04 de setembro de 2018


Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro